



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010988/2006-41
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.678 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrentes POLÍGONO PRODUTOS E LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 973.733/SC.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, diante da inexistência de pagamento, efetua-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N. 95. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

No caso dos autos, a decisão recorrida observou o disposto na Súmula CARF nº 95, que define que a presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu parcial provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela PGFN (efls. 1076 a 1090) e pelo contribuinte POLÍGONO PRODUTOS E LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A (efls. 1438 a 1483), em face do **Acórdão n.º 1103-00.179**, de 08/04/2009, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO. A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos de caixa fornecidos por sócio autoriza a sua tributação como omissão de receitas, por presunção legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. Os pagamentos realizados por pessoa jurídica sem causa comprovada sofrem incidência do IRF - imposto de renda na fonte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A imposição de multa qualificada (150%) deve ser fundamentada em comprovação inequívoca de "evidente intuito de fraude".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores anteriores a 1º/12/2001, vencido o Conselheiro Mario Sergio Fernandes Barroso, em razão de inexistência de pagamento, e no mérito, por unanimidade de votos reduzir a multa de ofício ao seu percentual ordinário de 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A PGFN interpôs recurso suscitando divergência acerca do **termo de início do prazo decadencial**, apresentando como paradigmas os acórdãos CSRF/01-02.403 e CSRF/01-03.103. Transcrevem-se as respectivas Ementas:

1º paradigma - Acórdão CSRF/01-02.403

Decadência - O seu prazo tem início no momento em que inexiste impedimento à sua constituição.

2º paradigma - Acórdão CSRF/01-03.103

IRPJ LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O Presidente da Câmara competente para análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, reconhecendo divergência quanto ao início do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

A PGFN sustenta que os paradigmas representam duas correntes interpretativas do disposto no art. 150, §4º do CTN, ambas divergentes do acórdão recorrido, e hábeis a fundamentar a manutenção do lançamento, apontando, em síntese, que:

- o acórdão CSRF/01-02.403 representa o entendimento segundo o qual, ainda que o tributo se enquadre no sistema de "lançamento por homologação", a contagem do prazo de decadência só tem início a partir do momento em que o Fisco toma conhecimento dos procedimentos realizados pelo contribuinte para o recolhimento dos tributos, o que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos;

- o acórdão CSRF/01-03.103 representa o entendimento de que, sendo o tributo sujeito a "lançamento por homologação", o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º;

- a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reforma do acórdão n.º 1103-00.179, afastando a decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a 01/12/2001.

O contribuinte foi cientificado do recurso especial interposto pela Fazenda e do despacho que o admitiu e apresentou contrarrazões (efls. 1172 a 1175) em que alega, em síntese, que:

- o paradigma CSRF/01-02.403 não representa divergência, uma vez que julga lançamento na modalidade "por declaração", situação distinta do presente processo, relativo ao ano-base 2001, período em que a DIPJ não mais opera a constituição do crédito tributário, como outrora;

- a DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 apura tributos que, na data aprazada, foram recolhidos através dos DARF's anexos por cópia, e em razão de tais pagamentos não se aplica o art. 173, I, mas o art. 150, § 4º, do CTN; a propósito, invoca o Parecer PGFN/CAT N.º 1617/2008.

DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Contra o mesmo acórdão n.º **1103-00.179** o contribuinte interpôs recurso especial em que alega divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. nulidade por vício material; 2. **presunção de omissão de receitas por falta de comprovação do suprimento de numerário dito aportado pelos sócios (IRPJ/Reflexos)**; 3. pagamentos a beneficiários não identificados (IRRF).

O Presidente da Câmara competente para análise da admissibilidade recursal deu provimento parcial ao recurso, admitindo divergência apenas quanto à segunda matéria - **presunção de omissão de receitas por falta de comprovação de aportes (IRPJ/Reflexos)**, a partir da análise do acórdão paradigma n.º 107-03.646, que teve a seguinte ementa:

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos tidos como aportados à empresa pelo sócio é indispensável para que o fisco possa, à falta dessa comprovação, lançar o imposto com base na presunção legal de que trata o § 3º do art. 12 do Dec.lei 1.598/77. Dessa forma, se a fiscalização pede apenas a prova da efetiva entrega e o contribuinte comprova o ingresso, descabe discutir a origem dos recursos.

Sobre a matéria admitida, o recorrente argumenta em síntese, que:

- o acórdão recorrido considerou provada a origem dos recursos (empréstimos), restando sob discussão apenas a questão da “efetiva entrega do numerário referente aos quatro aportes efetuados para aumento de capital”;

- os recibos são provas legais e suficientes de que os sócios efetuaram a entrega do numerário referente à integralização dos aumentos de capital;

- a escrituração dos depósitos bancários faz prova a favor da recorrente;

- nos anos fiscalizados a empresa estava em fase de montagem do parque fabril, o que denota a impossibilidade de auferimento das receitas consideradas omitidas;
- as receitas consideradas omitidas são desproporcionais às auferidas em anos posteriores, quando a empresa já estava em operação;
- a excessiva tributação contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, por tributar não a renda supostamente omitida, mas o próprio patrimônio da empresa;
- ingresso dos aportes de capital viabilizou os pagamentos em favor das empresas Semeraro Comércio de Máquinas Ltda.(pela aquisição de maquinário), e Cargo Construções Projetos Imobiliários Ltda.(pelos serviços de instalação de parque fabril);
- as operações da empresa eram monitoradas por órgãos de controle, o Ministério da Integração Nacional e a Advocacia Geral da União — AGU, e em caso de irregularidades não teria havido a liberação dos recursos do FINOP, imprescindíveis para complementar o montante necessário para que os pagamentos acima referidos fossem efetuados.

Em contrarrazões, a PGFN, primeiramente, refuta as divergências suscitadas pelo contribuinte em seu recurso especial, sustentando que as decisões cotejadas foram proferidas em contextos jurídicos diversos, que não há semelhança entre as situações fáticas julgadas, e que o contribuinte não apontou a legislação tributária sobre cuja interpretação haveria dissídio.

No mais, defende as conclusões do acórdão de 1ª instância.

Posteriormente, em 05/09/2019, o contribuinte apresentou petição solicitando a *juntada aos autos dos recibos de depósitos bancários, acompanhados dos em que constam os respectivos registros de movimentação, efetuados na sua conta corrente n.º 02258-2, Agência n.º 2483, junto ao Banco Itaú S/A, destinados à integralização de aumentos de capital, realizados pelos sócios / depositantes nas datas e valores a seguir demonstrados.*

Pretende o recorrente contraditar a decisão recorrida apontando que teria considerado *tão somente que não teria sido comprovada a efetiva entrega do numerário à empresa autuada, considerando, assim, que a origem dos recursos supridos já teria sido comprovada, conforme excerto do voto condutor da decisão recorrida, nos termos a seguir:*

Mesmo que se admita como verdadeira a origem com base nos referidos empréstimos, cujos contratos se encontram nas fls. 848/872, **o que se observa no caso concreto é a ausência de prova da efetiva entrega dos valores à recorrente.** (destaques acrescidos)

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O recurso da PGFN teve seguimento, reconhecendo-se o dissídio entre o acórdão recorrido e os paradigmas da CSRF n.º 01-02.403 e 01-03.103, quanto à definição do termo inicial do prazo de decadência a que se sujeita o lançamento de ofício.

Em contrarrazões, o contribuinte alega que o paradigma CSRF/01-02.403 não representa divergência, uma vez que julga lançamento na modalidade "por declaração", situação distinta do presente processo, relativo ao ano-base 2001, período em que a DIPJ não mais opera a constituição do crédito tributário, como outrora.

Sem razão. Como bem observado no despacho de admissibilidade, *o acórdão CSRF/01-02.403 representa o entendimento segundo o qual, ainda que o tributo se enquadre no sistema de "lançamento por homologação", a contagem do prazo de decadência só tem início a partir do momento em que o Fisco toma conhecimento dos procedimentos realizados pelo contribuinte para o recolhimento dos tributos, o que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos.*

De fato, como se extrai do voto condutor do paradigma, a análise levada a efeito naquele caso considerou apenas a hipótese de lançamento por homologação e, a partir daí, interpretou-se a regra decadencial. Segue o trecho de interesse:

Contudo, eis que no caso apresenta-se com o entendimento de que na verdade o IR classifica-se como um tributo cujo lançamento se dá por homologação, por isso sujeito à regra de exceção do artigo 150, § 4º, onde está fixado que o prazo tem início com a ocorrência do fato gerador e não no 1º dia seguinte aquele em que poderia ser lançado. No caso em exame, então: fato gerador 31/12/85, início do prazo de decadência 1/1/86 e término em 31/12/90.

[...]

Diante de tudo, no caso em exame, mesmo aceitando que o **IR** tenha a natureza de imposto por homologação, considerando a circunstância, que a entrega da declaração de rendimentos só se deu em 20/05/86, nesta data vencendo-se a 1ª parcela do imposto (fls. 69), entendo que o prazo de decadência, por tudo o que foi exposto, só podia ser contado a partir da entrega da declaração de rendimentos ou do pagamento da primeira parcela, momento a partir do qual tinha o Fisco a informação suficiente que lhe permitia exercer o controle, estando liberado para lançar.

Se havia um impedimento - impossibilidade de lançar antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos de 1985 - ano-base - fixado para 30/05/86 (**MAJUR**), com vencimento da 1ª quota prevista para o dia 20/05, pelas sociedades anônimas, com apuração pelo lucro real, com encerramento em dezembro, resta

evidente, por uma questão de coerência e particularidade, que o **dies a quo** deslocou-se para tal data, inobstante a dicção do caput do artigo 150 do CTN, fixando-o segundo o fato gerador.

Por seu turno, o acórdão recorrido concluiu que *a inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.*

Assim, entendo que a divergência resta caracterizada entre o recorrido e o paradigma contraditado para fins de definição do início do prazo decadencial.

De toda a sorte, ainda que não se admitisse a divergência a partir desse paradigma, não há dúvida de que o outro paradigma apresentado - o acórdão CSRF/01-03.103 - atesta a divergência proposta, pois *representa o entendimento de que, sendo o tributo sujeito a "lançamento por homologação", o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º.*

Em razão do exposto, considero presentes os pressupostos processuais e voto por conhecer do recurso especial de divergência da PGFN.

Mérito

Considerando que o lançamento ocorreu em 01/12/2006, o acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativamente aos fatos geradores anteriores a 01/12/2001, aplicando o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Destaco, de início, que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria correspondente ao começo da contagem do prazo de extinção do direito potestativo da Administração Tributária para constituir, mediante lançamento, créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se pode ver na ementa no acórdão do REsp n.º 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadência! quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (STJ REsp: 973733 SC 2007/01769940, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: > DJe 18/09/2009)

Este colegiado encontra-se obrigado à observância da interpretação da lei proferida pelo Poder Judiciário, nos casos de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543C do Código de Processo Civil de 1973, conforme estabelece o art. 63, §2º, do Anexo II do RICARF.

À luz do entendimento do STJ manifestado nesse julgamento, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação **ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.**

A desqualificação da multa de ofício tornou-se definitiva pela ausência de recurso da PGFN, logo, no presente caso, não há prova de fraude, dolo ou simulação.

A autuação compreende períodos a partir de fevereiro de 2001, de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF e o acórdão recorrido reconheceu decadência do PIS, Cofins e IRRF r no tocante aos fatos geradores anteriores a 01/12/2001.

Os tributos objeto de autuação nestes autos estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Assim, compete ao julgador estabelecer, no caso concreto e consoante a definição do STJ, se o crédito tributário lançado estaria sujeitos ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

No caso concreto, conforme relatado no acórdão de primeira instância, o contribuinte apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 sem qualquer movimento financeiro, com todos os valores, de todas as colunas, "zerados" (conforme DIPJ às fls. 537-568).

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta que a DIPJ *referente ao ano-calendário de 2001 apura tributos que, na data aprazada, foram recolhidos através dos DARF's anexos por cópia, e em razão de tais pagamentos não se aplica o art. 173, I, mas o art. 150, § 4º, do CTN; invocando o Parecer PGFN/CAT N.º 1617/2008.*

Embora alegue que *compulsando-se os autos, verifica-se que na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, consta a apuração de tributos que, na data aprazada, foram recolhidos através dos DARF's anexos por cópia, não aponta as folhas onde constaria referida DIPJ e tampouco junta cópia do alegado. Diante disso, a única DIPJ que se localizou nos autos permanece aquela verificada desde a decisão de primeira instância "zerada".*

Ademais, os comprovantes de recolhimentos juntados em contrarrazões referem-se a recolhimentos que não se relacionam com os períodos objeto de autuação, como se vê:

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	10/01/2001	10/01/2001	02/01/2001	0013		1.657,40
DARF	31/01/2001	15/08/2000	31/07/2000	2172		901,27
DARF	31/01/2001	15/09/2000	31/08/2000	2172		975,37
DARF	31/01/2001	16/10/2000	30/09/2000	2172		1.222,60
DARF	31/01/2001	15/11/2000	31/10/2000	2172		1.492,98
DARF	31/01/2001	15/12/2000	30/11/2000	2172		884,43
DARF	31/01/2001	15/01/2001	31/12/2000	2172		840,81
DARF	31/01/2001	15/08/2000	31/07/2000	8109		195,28
DARF	31/01/2001	15/09/2000	31/08/2000	8109		211,33
DARF	31/01/2001	16/10/2000	30/09/2000	8109		264,90
DARF	31/01/2001	15/11/2000	31/10/2000	8109		323,47
DARF	31/01/2001	15/12/2000	30/11/2000	8109		191,62
DARF	31/01/2001	15/01/2001	31/12/2000	8109		182,17
DARF	05/03/2001	14/02/2001	07/02/2001	1708		48,27
DARF	04/04/2001	04/04/2001	04/04/2001	6621		5,06
DARF	11/04/2001	11/04/2001	04/04/2001	1708		52,32
DARF	18/07/2001	19/07/2001	19/07/2001	5762		22,62
DARF	07/12/2001	07/12/2001	07/12/2001	6621		5,06
DARF	11/12/2001	11/12/2001	11/12/2001	6621		5,06
DARF	28/12/2001	28/12/2001	08/08/1980	2430		153,91
DARF	28/12/2001	28/12/2001	08/08/1980	6773		123,18

Diante da inexistência de pagamento, o que já havia sido observado pelo voto vencido no acórdão n.º 1103-00173, de 8/04/2009, efetua-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN. Como o lançamento foi realizado em 01/12/2006, não há que se falar em decadência para efeito de constituição do crédito tributário em relação ao ano-calendário 2001 em relação ao PIS e Cofins.

No tocante ao IRRF, impõe-se a observância da Súmula CARF n.º 114, que dispõe:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial

previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, deve ser dado provimento ao recurso especial da PGFN para reformar a decisão recorrida, afastando-se a decadência no tocante aos fatos geradores anteriores a 01/12/2001.

Como o reconhecimento da decadência pelo acórdão recorrido foi parcial, inexistente a necessidade de retorno dos autos, pois todas as demais matérias foram apreciadas naquela oportunidade.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

O recurso especial do contribuinte teve seguimento apenas quanto à matéria “presunção de omissão de receitas por falta de comprovação do suprimento de numerário dito aportado pelos sócios”.

Entende-se não caracterizada a divergência alegada.

Observa-se que o paradigma n.º 107-03.646 cancelou o lançamento de omissão de receitas com base nos seguintes fundamentos: 1. a entrega dos recursos fora efetuada em espécie; 2. sendo a entrega em espécie, não haveria outra prova possível senão os recibos emitidos pela própria autuada, registrados na sua contabilidade; 3. quando a lei não prescreve forma específica são válidos todos os meios de prova permitidos em lei; e 4. **o contribuinte só havia sido intimado a comprovar a efetiva entrega dos recursos, mas não a sua origem.**

É inteiramente distinta a situação fática no presente processo, no qual: 1. **o sujeito passivo foi expressamente intimado a comprovar tanto a origem dos recursos como a sua efetiva entrega;** 2. o relatório fiscal (Termo de Verificação Fiscal) indicou expressamente que o lançamento por omissão de receitas foi motivado tanto pela não comprovação da origem dos recursos, como também pela não comprovação da sua efetiva entrega; 3. a decisão de 1ª instância manteve o lançamento por entender que não fora comprovada a origem dos recursos, nem tampouco sua efetiva entrega; e 4. o acórdão de recurso voluntário (decisão recorrida) manteve a decisão antecedente, pelos mesmos fundamentos.

Verifica-se ainda, que o recorrente intenta, ao longo da peça recursal, firmar o cenário de que os referidos aportes foram efetuados *em espécie, sem trânsito por instituição bancária*. Parece ter como objetivo a aproximação da hipótese dos autos ao paradigma - afinal, o paradigma descreve situação muito específica, com aporte em espécie e suposta impossibilidade de prova da entrega dos recursos senão por meio de recibos da própria autuada, suportados em lançamentos contábeis. De qualquer forma, a afirmativa de que no presente processo houve aportes efetuados “em numerário” é apenas do recorrente. O acórdão recorrido nada afirma nesse sentido, e sequer cogita a forma pela qual os recursos tenham sido eventualmente aportados; o colegiado *a quo* afirma que não há prova: nem da origem dos ditos aportes, nem sequer do efetivo aporte (entrega) de recursos.

Portanto, entende-se que o acórdão n.º 107-03.646 não comprova a divergência alegada, frente ao acórdão recorrido. O paradigma descreve situação fática específica e distinta

da do presente processo, sendo que os elementos distintivos foram relevantes para as decisões prolatadas em cada caso.

Ademais, ressalta-se que a matéria é objeto da Súmula CARF vinculante, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 95

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, **somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifou-se)

Nesse ponto, a decisão recorrida ainda está em conformidade com a matéria pacificada por Súmula de efeito vinculante, impedindo a verificação de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 67, § 3º do RICARF:

Art. 67 Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF 76 ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso da PGFN e no sentido de não conhecer do recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner